



Projecto de Lei n.º 411/XIV/1.ª

Altera a Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho que “Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos”, alterando o artigo 10º, consagrando respectivamente o período de nojo entre o exercício de cargos governamentais e instituições públicas e privadas e a incompatibilidade vitalícia de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos poderem exercer quaisquer cargos ou funções em empresas com as quais tenham negociado pelo Estado, enquanto titulares da pasta da tutela que representavam.

As sociedades evoluídas e modernas devem caracterizar-se entre outras circunstâncias pela maior transparência possível na relação que se estabelece entre o Estado e as empresas públicas e privadas bem como pelo trajecto que os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos têm ao longo do seu percurso profissional.

No entanto, pese embora a consideração anteriormente explanada devesse ser absolutamente pacífica entre todos os partidos políticos com representação parlamentar, os anos passam sem que os mesmos assumam com clareza esta premissa e criem limites e impedimentos claros que visem garantir que alguém que tenha tido altas funções políticas, na titularidade das quais estabeleceu qualquer negociação em nome do Estado com empresas públicas ou privadas, possa algum tempo mais tarde vir dos seus quadros a fazer parte.

Este cenário representa, quiçá, a maior viciação procedimental entre o Estado e as empresas públicas por si tuteladas e até mesmo do sector privado, na medida em que, por um lado, envia completamente a independência das instituições envolvidas e, por outro, contribui para o desleixo e descomprometimento com a necessária independência que na defesa da coisa pública sempre se deve exigir aos envolvidos em detrimento dos seus interesses pessoais ou puramente partidários.

O jogo de interesses que esta prática alimenta, a negligência com que acaba por lidar com fenómenos de corrupção e tráfico de influências são inegáveis e, cada vez mais, um dos maiores perigos à sua vitalidade das instituições públicas, tornando-as claramente reféns de interesses opacos que em nada respondem às necessidades do país e às exigências dos portugueses.

Nesta medida importa, com carácter de urgência e sem reservas ou ressalvas, consagrar que a existência de um período de nojo a ser respeitado pelos titulares de órgãos de soberania e de cargos políticos garantindo que estes não podem exercer quaisquer cargos ou funções, remuneradas ou não remuneradas, em quaisquer instituições tuteladas pelo Governo ou com as quais tenham negociado enquanto responsáveis por determinada pasta governativa.

Por outro lado, importa igualmente garantir que os titulares e ex titulares de órgãos de soberania ou cargos públicos estão vitaliciamente impedidos de exercer quaisquer cargos ou funções, remunerados ou não remunerados, em quaisquer empresas com as quais enquanto titulares das pastas governamentais em questão tenham estabelecido qualquer negociação.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único do CHEGA apresenta a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objecto

Altera a Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho que “Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos”, alterando o artigo 10º, consagrando respectivamente o período de nojo entre o exercício de cargos governamentais e instituições tuteladas pelo governo e incompatibilidade vitalícia de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos exercerem quaisquer cargos ou funções em empresas com as quais tenham negociado pelo Estado, enquanto titulares da pasta da tutela que representavam.

Artigo 2.º

Alteração ao artigo 10º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho “Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos”, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 10.º

Regime aplicável após cessação de funções

- 1 – Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer quaisquer cargos ou funções, remuneradas ou não remuneradas, em quaisquer instituições tuteladas pelo Governo sem que previamente seja cumprido um período de nojo de 8 anos.
- 2 – Exceptua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou actividade exercida à data da investidura no cargo, exceptuando nos casos em que o titular de cargo político tenha tutelado ou exercido alguma forma de controlo directo, ou indirecto sobre a instituição em causa
- 3 – Os titulares e ex-titulares de órgãos de soberania ou cargos políticos, estão vitaliciamente impedidos de exercer quaisquer cargos ou funções, remunerados ou não remunerados, em quaisquer instituições com as quais, enquanto titulares das pastas governamentais em questão, tenham estabelecido qualquer negociação.

4 – Os titulares referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos oito anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.

5 – Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de oito anos contado a partir da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.

6 - Exceptuam-se do disposto no número anterior o exercício de funções:

a) [...];

b) (...);

c) Decorrentes de regresso a carreira anterior, sem prejuízo do disposto no ponto 2

d) [...];

e) [...]

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 22 de maio de 2020.

O deputado,

André Ventura